

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2008.

Dá nova redação ao art. 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que aumenta a pena de crime tipificado no artigo 178 da Lei de Falências, envolvendo a omissão na elaboração, escrituração ou autenticação de documentos de escrituração contábil obrigatórios, seja antes ou depois da sentença que venha a decretar falência, conceder recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial. A penalidade prevista para esse crime na atual legislação é de um a dois anos de detenção, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. O projeto propõe aumento da pena para dois a quatro anos de detenção, e multa, nas mesmas condições supracitadas.

Justifica o ilustre Autor que a finalidade da proposição é a de coibir o agente na utilização de expedientes de ocultação de informações, como forma de garantir a impunidade de crime mais grave, que, a seu ver, sob a atual legislação, obtém vantagem consistente com este procedimento.

A matéria será ainda apreciada, quanto ao mérito e à regimentalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A legislação que rege a falência, a recuperação judicial e extrajudicial do empresário ou da sociedade empresária, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, logrou estabelecer significativos avanços no sentido de promover condições mais favoráveis para a recuperação de empresas em dificuldades, ou de agilizar o processo de liquidação de empresas falimentares, em benefício da atividade econômica como um todo.

Nesse sentido, a utilização de brechas legais para retardar processos, omitir informações relevantes para reduzir a transparência das atividades exercidas, bem como quaisquer outros subterfúgios que visem a impedir que se possa dar curso aos procedimentos legalmente previstos tem efeito contrário ao do espírito do legislador. Não por outra razão, o art. 178 da Lei de Falências tipifica, como crime sujeito a detenção e multa, a omissão de informações relativas aos documentos de escrituração contábil obrigatórias, justamente aqueles que permitem um escrutínio detalhado da situação empresarial que se pretende submeter à avaliação do Poder Judiciário.

Com efeito, a omissão desse tipo de informação pode mitigar a real situação da empresa, contribuindo para atividades ilícitas, fraudes contra credores e consumidores, bem como toda a sorte de outros crimes mais graves. Assim, é necessário que a legislação crie sanções efetivas a este tipo de procedimento, para que não se estabeleça, como bem ressalta o ilustre Autor, uma relação custo-benefício favorável ao infrator que, ao omitir informações contábeis obrigatórias, mesmo incorrendo em crime tipificado pela legislação, evita que se possa descobrir infrações mais graves, sujeitas a penalidades maiores.

Assim, o aumento da pena do crime previsto no artigo 178 da Lei 11.101/05 pode, ainda que parcialmente, desincentivar tais procedimentos, uma vez que o simples fato de omitir informações passará a trazer consequências mais duras aos infratores, reduzindo o benefício implícito de seu ato ilegal.

Ademais, do ponto de vista econômico, a elevação da penalidade em nada afeta a agilidade dos processos ou cria embaraços aos processos de falência ou recuperação judicial e extrajudicial em curso e apenas contribui indiretamente para aumentar a transparência desses mesmos processos.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.116, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator